



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00010/2024

Data de autuação
24/01/2024

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO FERNANDO SANTANA

Ementa:

DENOMINA JOANA TAVARES DE LUNA O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL-CEI, A SER CONSTRUÍDO PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ NO MUNICÍPIO DE AURORA.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINA DE JOANA TAVARES DE LUNA O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL DE AURORA.		
Autor:	99845 - DEPUTADO FERNANDO SANTANA		
Usuário assinator:	99845 - DEPUTADO FERNANDO SANTANA		
Data da criação:	22/01/2024 16:45:01	Data da assinatura:	22/01/2024 16:48:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SANTANA

AUTOR: DEPUTADO FERNANDO SANTANA

PROJETO DE LEI
22/01/2024

DENOMINA DE JOANA TAVARES DE LUNA, O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL-CEI, A SER CONSTRUÍDO PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, NO MUNICÍPIO DE AURORA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. -1º Fica denominado de JOANA TAVARES DE LUNA, o Centro de Educação Infantil-CEI, a ser construído pelo Governo do Estado do Ceará, Município de AURORA.

Art. - 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. - 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Joana Tavares de Luna, também conhecida como Noquinha Luna, era filha de Manoel Luna Tavares e Amélia Tavares Leite, nascida no sítio Cobra no município de Aurora, em 21 de maio de 1943. Passou a infância e a juventude com seus pais e nove irmãos, sendo eles seis homens e três mulheres.

Ela começou a frequentar as aulas com seis anos, era muito assídua e gostava muito de rezar. Fez a primeira comunhão com nove anos de idade na igreja Matriz Senhor Menino Deus da cidade de Aurora e, nesse período, entrou na irmandade de Nossa Senhora do Carmo, com o padre Monsenhor Vicente Bezerra, no distrito do Tipí. Joana estudou com várias professoras e, aos 13 anos, já mostrou que tinha habilidade para lecionar. Ainda na adolescência, ela passou a alfabetizar crianças e adultos.

Em 1958 ela foi para o sítio Olho d'Água de Pedra, no município de Abaiara, para ajudar sua irmã que estava grávida. Nessa época, ela percebeu a carência de uma professora na região e passou a lecionar para duas turmas. No final daquele mesmo ano, voltou para o sítio dos seus pais em Aurora para continuar ajudando sua mãe com as atividades domésticas e ensinar às crianças e aos adultos que moravam por perto.

Joana casou-se em 30 de janeiro de 1963 com Luiz Francisco de Luna, com quem teve oito filhos. Ela foi morar com o seu esposo no sítio Salgadinho, onde nasceram os primeiros três filhos: Miguel, Mauricio e Mauro. Alguns anos depois, foram morar no sítio Boa Vista e tiveram mais três filhos: Marcone, Marcos José e Moacir. Em 1975 nasceu a sua única filha: Marileuza, a qual, segundo relatos da própria Joana, tinha sido muito esperada. A partir de 1977 passou a morar na cidade para facilitar o acesso dos filhos aos estudos. Em 1981 nasceu o seu último filho: Murilo. Vivendo na cidade de Aurora, Joana passou a se dedicar às tarefas domésticas e ao cuidado dos filhos, mas sempre foi muito ativa e, por saber costurar, também fazia redes para vender.

Em 1992 ela começou a trabalhar na “Casa do Agricultor”, uma loja que vendia tanto produtos agrícolas quanto aviamentos e que foi criada em parceria com o seu filho mais velho, Miguel. Durante o período de trabalho na Casa do Agricultor, ela fez muitos clientes e amigos que a conheciam por seu compromisso e honestidade. **Ainda em Aurora, Joana prosseguiu com sua participação na comunidade católica, fazendo parte da Irmandade do Sagrado Coração de Jesus, atuando durante muitos anos como catequista e realizando atividades de ensino religioso, seja na escola do sítio Salgadinho, seja em outras comunidades.**

Ela sempre valorizou o trabalho, os estudos e a responsabilidade das suas ações, o que permitiu a realização de sua missão ao passar tais valores não somente aos seus filhos, como também aos demais familiares. Foi um exemplo de luta, de esperança e de fé em Deus, com uma linda história de superação, principalmente nos seus últimos anos de vida. Toda sua trajetória foi marcada por ensinamentos e por sua força em continuar vivendo, porque, mesmo passando por dificuldades, era uma mulher batalhadora e que enfrentava os seus desafios. Joana Tavares de Luna faleceu em 22 de novembro de 2005 deixando muita saudade e vários ensinamentos.

A presente propositura visa prestar uma justa e merecida homenagem a uma cidadã muito estimada pela sociedade aurorense, emprestando seu nome ao Centro de Educação Infantil –Ceí de Aurora.



DEPUTADO FERNANDO SANTANA

DEPUTADO (A)



PODER JUDICIÁRIO

Norões Milfont

CASAMENTOS - NASCIMENTOS - ÓBITOS - PROCURAÇÕES - AUTENTICAÇÕES
E RECONHECIMENTO DE FIRMA

REGISTRO CIVIL DA 4ª ZONA DE FORTALEZA - Rua Castro e Silva 38 - Fone (85) 3226-4172 - Centro - Fortaleza - Ceará

Dr. Antônio Tomás de Norões Milfont

Escrivão

Roberto Martins de Norões Milfont - Marcelo Martins de Norões Milfont

Substituto

CERTIDÃO DE ÓBITO

Certifico que, sob o nº 232336 às folhas 185 do
livro C271 do Registro de Óbito arquivado em meu car-
tório, nesta cidade de Fortaleza, capital do estado
do Ceará, consta que faleceu de:
INSUFICIÊNCIA RENAL AGUDA,
MIELOMA MULTIPLO

JOANA TAVARES DE LUNA

na data de 22 de novembro de 2005, às 07:30 horas
em FORTALEZA,
na(o): HGWA
do sexo FEMININO com 62 ANOS de idade
filho(a) de MANOEL TAVARES DE LUNA
e de dona AMELIA TAVARES DE LUNA
de profissão DO LAR
e estado civil CASADA
sendo natural de AURORA-CE
Tendo atestado o óbito o(a)
Dr.(a): IARA C. P. SOUZA CASTELLANI
foi sepultado no cemitério: AURORA-CE

Observações:

O referido é verdade. Dou fé,
Fortaleza, 23 de novembro de 2005.

Oficial do Registro Civil

CARTÓRIO NORÕES MILFONT
REGISTRO CIVIL DA 4ª ZONA
CASTRO E SILVA, 38 - FONE: 3226-4172
CENTRO - CEP 60.030-010
DII. ANTONIO TOMAS DE NOROES MILFONT
ESCRIVÃO
ROBERTO MARTINS DE NOROES MILFONT
MARCELO MARTINS DE NOROES MILFONT
SUBSTITUTO
FORTALEZA - CEARÁ

CARTÓRIO NORÕES MILFONT
Marcelo Martins de Norões Milfont
Escrivão Substituto

VALIDO SOMENTE COM
SELO DE AUTENTICIDADE



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
Usuário assinator:	100110 - DEPUTADA JULIANA LUCENA		
Data da criação:	06/02/2024 11:01:03	Data da assinatura:	08/02/2024 10:06:25



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
08/02/2024

LIDO NA 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª (SEGUNDA) SESSÃO

LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ, EM 6 DE FEVEREIRO DE 2024.

CUMPRIR PAUTA

Assinatura manuscrita em azul da deputada Juliana Lucena.

DEPUTADA JULIANA LUCENA

1ª SECRETÁRIA EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	14/03/2024 11:00:29	Data da assinatura:	14/03/2024 11:04:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
14/03/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



Fortaleza, 20 de março de 2024

Ofício nº 069/2024-PROC.

Senhor Superintendente:

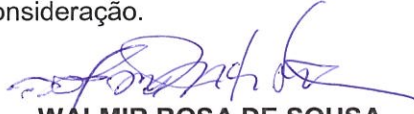
Tramita nesta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00010/2024, de autoria do Exmº Sr. **DEPUTADO FERNANDO SANTANA**, que **DENOMINA DE JOANA TAVARES DE LUNA, O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL-CEI, A SER CONSTRUÍDO PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, NO MUNICÍPIO DE AURORA.**

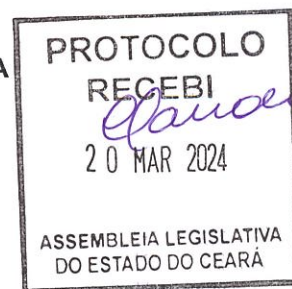
Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre o referido **CENTRO** :

1. Se efetivamente o **CENTRO** foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019(DOE 30.08.2019).
3. Se o **CENTRO** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS DA
PROCURADORIA-GERAL DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS - SOP
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO
NESTA CAPITAL



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

Sistema Único Integrado de Tramitação Eletrônica

NUP 01000.000328/2024-74

20/03/2024 às 15:01

Nº de protocolo externo: (02274/2024)

Assunto

CONTROLE - CONTROLE EXTERNO - SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Observação

OFICIO Nº 069/2024-PROC SOLICITA QUE SEJAM PRESTADAS AS INFORMAÇÕES.

Órgão/Unidade de abertura

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ -
ALECE
PROTOCOLO ALECE - AL/PROTOCOLO

Nível de acesso

Restrito

Nível de prioridade

Normal

Interessado

WALMIR ROSA DE SOUSA

Situação atual em 20/03/2024 às 15:01

Aguardando análise

Unidade atual

SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS - SOP
SUPERINTENDENTE - SOP/SUPER



Acesse o processo
através do QR Code.

OK

SUITE

<https://suite.ce.gov.br>

OK



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Nº do processo

02274/2024 (vol.1)

Categoria do assunto

26 - OFÍCIO

Assunto

260 - OUTROS

Data de autuação

20/03/2024

Autor

WALMIR ROSA DE SOUSA- COORD. DAS CONSULTORIAS DA
ALECE

Favorecido

WALMIR ROSA DE SOUSA- COORD. DAS CONSULTORIAS DA
ALECE

OBSERVAÇÕES

OFICIO Nº 069/2024-PROC SOLICITA QUE SEJAM PRESTADAS
AS INFORMAÇÕES SOBRE O REFERIDO CENTRO DE EDUCAÇÃO
INFANTIL-CEI, NO MUNICIPIO DE AURORA.



Fortaleza, 20 de março de 2024

Ofício nº 069/2024-PROC.

Senhor Superintendente:

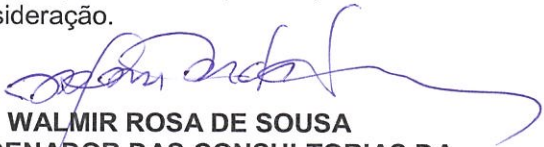
Tramita nesta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00010/2024, de autoria do Exmº Sr. **DEPUTADO FERNANDO SANTANA**, que **DENOMINA DE JOANA TAVARES DE LUNA, O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL-CEI, A SER CONSTRUÍDO PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, NO MUNICÍPIO DE AURORA.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre o referido **CENTRO** :

1. Se efetivamente o **CENTRO** foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019(DOE 30.08.2019).
3. Se o **CENTRO** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DAS CONSULTÓRIAS DA
PROCURADORIA-GERAL DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS - SOP
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO
NESTA CAPITAL

Av. Desembargador Moreira, 2807-Dionísio Torres-cep: 60170-900 Fortaleza-Ceará
Procuradoria-Anexo Sem. César Cals de oliveira-4º andar -Tel. 3277.3710



TERMO DE ENCAMINHAMENTO

20/03/2024

Interessado: WALMIR ROSA DE SOUSA**De:** SOP/SUPER**Assunto:** CONTROLE - CONTROLE EXTERNO - SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES**Para:** SOP/DIFOR

O presente processo foi encaminhado a esta unidade para análise e providências cabíveis.

Usuário: FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO**Lotação:** SUPERINTENDENTE - SOP/SUPER

Documento assinado eletronicamente em **20/03/2024** às **15:03** (horário local do Estado do Ceará), com assinatura simples, conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO**Data: 21/03/2024**

Interessado: WALMIR ROSA DE SOUSA

De: SOP/DIFOR

Assunto: CONTROLE - CONTROLE EXTERNO - SOLICITAÇÃO
DE INFORMAÇÕES

Para: SOP/SUPAE

Cumprimentando cordialmente esta SUPAE, reporto-me ao presente processo que solicita informações a respeito do CEI (Centro de Educação Infantil), no município de Aurora.

Em resposta ao ofício nº 069/2024-PROC, fl.003, prestamos as seguintes informações:

- Existe uma execução de obra de construção de 01 CEI (centro de educação infantil) padrão IV no município de Aurora - CE, cuja contratada é a KG CONSTRUÇÕES.

1. O CEI está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará.
2. Os recursos são provenientes do Tesouro Estadual.
3. A obra, depois de concluída, passará a integrar o domínio público do Município.
4. Esta SOP não dispõe sobre denominação do equipamento público. Sugerimos o contato com a contratante, SPS, para maiores informações e esclarecimentos.
5. A obra ainda não foi concluída.
6. A obra encontra-se em execução com 31,00%.

- Existe uma execução de obra de construção de 01 CEI (centro de educação infantil) padrão XV no município de Aurora - CE, cuja contratada é a JL CONSTRUÇÕES.

1. O CEI está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará.
2. Os recursos são provenientes do Tesouro Estadual.
3. A obra, depois de concluída, passará a integrar o domínio público do Município.

FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO**Data: 21/03/2024**

Interessado: WALMIR ROSA DE SOUSA

De: SOP/DIFOR

Assunto: CONTROLE - CONTROLE EXTERNO - SOLICITAÇÃO
DE INFORMAÇÕES

Para: SOP/SUPAE

4. Esta SOP não dispõe sobre denominação do equipamento público. Sugerimos o contato com a contratante, SEDUC, para maiores informações e esclarecimentos.
5. A obra ainda não foi concluída.
6. A obra encontra-se em execução com 92,34%.

Antônio Caio de A. TimbóDiretor de Fiscalização de Obras e
Gestão Regional - DIFOR/SOP**SUITE**

Documento assinado eletronicamente por: **ANTONIO CAIO DE ABREU TIMBO**, em 20/04/2024, às 21:39 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento>, informando o código 4DB4-0423-9053-4D9A.

FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO**Data: 27/06/2024**

Interessado: WALMIR ROSA DE SOUSA

De: SOP/SUPAE

Assunto: CONTROLE - CONTROLE EXTERNO - SOLICITAÇÃO
DE INFORMAÇÕES

Para: ALECE/PROTOCOLO

Ao Ilmo Senhor. WALMIR ROSA DE SOUSA**COORDENADOR DAS CONSULTORIAS PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA**

Nesta/

Prezado,

Cumprimentando-o cordialmente, o fazemos para encaminhar o presente processo, para
conhecimento do despacho da DIFOR/SOP.

Atenciosamente,

Giovanni de Castro Pacheco**Superintendente Adjunto de Edificações - SOP****SUITE**

Documento assinado eletronicamente por: **GIOVANNI DE CASTRO
PACHECO**, em 27/06/2024, às 15:17 (horário local do Estado do Ceará),
conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://suite.ce.gov.br/validar-documento>, informando o código
3679-2C6E-994B-034D.

SOP-CE | SUPERINTENDÊNCIA
DE OBRAS PÚBLICAS**CEARÁ**
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DAS CIDADES**FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO****Data: 27/06/2024**

Interessado: WALMIR ROSA DE SOUSA

De: SOP/SUPAE

Assunto: CONTROLE - CONTROLE EXTERNO - SOLICITAÇÃO
DE INFORMAÇÕES

Para: ALECE/PROTOCOLO

FOLHA DE OCORRÊNCIAS

Última alteração: 10/07/2024, às 09:23

NUP: 01000.000328/2024-74

Assunto: CONTROLE - CONTROLE EXTERNO - SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Data/Hora	Ocorrência	Usuário/Unidade	Observação
20/03/2024 às 15:01	Processo Criado	SAMID RODRIGUES SALES - ALECE/AL/Protocolo	Tramitado para SOP/SUPER
20/03/2024 às 15:03	Encaminhado	FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO - SOP/SOP/SUPER	Encaminhado para SOP/DIFOR. O presente processo foi encaminhado a esta unidade para análise e providências cabíveis.
21/03/2024 às 09:15	Atribuir responsável	EMANOEL PRIVINO DE OLIVEIRA - SOP/Super/Difor - Diretoria de Fiscalização e Gestão Regional	Atribuiu como responsável EMANOEL PRIVINO DE OLIVEIRA - SUPER/DIFOR
17/04/2024 às 15:06	Solicitação de assinatura	EMANOEL PRIVINO DE OLIVEIRA - SOP/Super/Difor	Solicitou assinatura do documento FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO (Folha de Despacho) para: ANTONIO CAIO DE ABREU TIMBO
20/04/2024 às 21:39	Assinatura realizada	ANTONIO CAIO DE ABREU TIMBO - SOP/SUPER/DIFOR	Assinou o documento FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO (Folha de Despacho)
20/04/2024 às 21:39	Processo Tramitado	EMANOEL PRIVINO DE OLIVEIRA - SOP/Super/Difor	Processo tramitado para SOP/SUPAE
27/06/2024 às 14:52	Atribuir responsável	CARLIANE CHAVES FREITAS - SOP/SUPER/SUPAE - SUPERINTENDÊNCIA ADJUNTA DE EDIFICAÇÕES	Atribuiu como responsável CARLIANE CHAVES FREITAS - SUPER/SUPAE
27/06/2024 às 14:53	Solicitação de assinatura	CARLIANE CHAVES FREITAS - SOP/SUPER/SUPAE	Solicitou assinatura do documento FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO (Folha de Despacho) para: GIOVANNI DE CASTRO PACHECO
27/06/2024 às 15:17	Assinatura realizada	GIOVANNI DE CASTRO PACHECO - SOP/SUPER/SUPAE	Assinou o documento FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO (Folha de Despacho)
27/06/2024 às 15:17	Processo Tramitado	CARLIANE CHAVES FREITAS - SOP/SUPER/SUPAE	Processo tramitado para ALECE/PROTOCOLO
10/07/2024 às 09:23	Atribuir responsável	ISABELLE ALVES ALENCAR - ALECE/AL/Protocolo - Protocolo Alece	Atribuiu como responsável ISABELLE ALVES ALENCAR - AL/PROTOCOLO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 0010/2024- ENCAMINHADO À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	15/07/2024 14:47:32	Data da assinatura:	15/07/2024 14:47:20



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
15/07/2024

ENCAAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER TECNICO JURIDICO		
Autor:	99908 - CARLOS EFREM PINHEIRO FREITAS		
Usuário assinator:	99908 - CARLOS EFREM PINHEIRO FREITAS		
Data da criação:	22/08/2024 16:55:14	Data da assinatura:	22/08/2024 16:54:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
22/08/2024

PROJETO DE LEI Nº 010/2024

AUTORIA: FERNANDO SANTANA

EMENTA: DENOMINA DE JOANA TAVARES DE LUNA, O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL-CEI, A SER CONSTRUÍDO PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, NO MUNICÍPIO DE AURORA.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Resolução 698/2019, em seu artigo 36, inciso XII, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 010/2024**, de autoria do Excelentíssimo **Senhor Deputado Fernando Santana** que **“DENOMINA DE JOANA TAVARES DE LUNA, O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL-CEI, A SER CONSTRUÍDO PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, NO MUNICÍPIO DE AURORA”**.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. -1º Fica denominado de JOANA TAVARES DE LUNA, o Centro de Educação Infantil-CEI, a ser construído pelo Governo do Estado do Ceará, Município de AURORA.

Art. - 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. - 3º Revogam-se as disposições em contrário.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Preliminarmente, importa destacar que a *lex fundamentalis*, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil.

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Corroborando com esse entendimento, a Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, “*ex vi legis*”:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Por outro lado, na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados, como se sabe, os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (art. 23), assim como a competência concorrente, citada no art. 24, e a competência exclusiva, referida no art. 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, tem-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Competência, segundo José Afonso da Silva, (“Curso de Direito Constitucional Positivo”. 26. ed. São Paulo - Malheiros, 2006. p. 479) é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções.

Quanto à constitucionalidade do projeto no âmbito federal, a Constituição Federal, lei suprema do ordenamento jurídico brasileiro dispõe em seu artigo 25, que cabe aos Estados a competência para legislar sobre matéria residual, tal como é o caso apresentado:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

(...)

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Em relação ao tema objeto da presente proposição – denominação de bem público, entende-se do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão. Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal.

Destarte, como visto acima, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem e, nessas circunstâncias, **o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.**

Outrossim, reza a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, *in verbis*:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Por outro turno, a Constituição do Estado do Ceará estabelece, em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, *ex vi legis*:

Art. 19. **Incluem-se entre os bens do Estado:**

I – os que atualmente lhe pertencem;

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor acerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público; *(grifo inexistente no original)*

DO PROJETO DE LEI

No que concerne a Projeto de Lei, assim dispõe a Constituição Estadual:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma, dispõe o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022):

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do governador do Estado;

A propositura em apreço, dessa forma, almeja denominar oficialmente de **“Joana Tavares de Luna, o Centro de Educação Infantil-CEI, a ser construído pelo Governo do Estado do Ceará, no Município de Aurora”**.

Consta em anexo via da Certidão de Óbito, de **“Joana Tavares de Luna,”** filha de Manoel Tavares de Luna e de Amélia Tavares de Luna, falecida em 22 de novembro de 2005, conforme determina a legislação pertinente. Sendo assim, cumpre-nos ressaltar a observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos:

Art. 20. É vedado ao Estado:

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula. (grifo inexistente no original)

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Ademais, há que se destacar que, atendendo à solicitação desta Procuradoria, feita por intermédio do Ofício nº 069/2024-PROC, datado de 20/03/2024, a Superintendência de Obras Públicas - SOP/DIFOR, para SOP/SUPAE, foram prestadas as seguintes informações:

1. Se efetivamente a CENTRO foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;

R: SIM

1. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Estado do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968 de 30 de agosto de 2019 (DOE 30.08.2019);

R: Os recursos são provenientes do Tesouro Estadual

1. Se a CENTRO pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;

R: Não. A obra, depois de construída passará a integrar o domínio público do Município.

1. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;

R: Esta SOP não dispõe sobre a denominação do equipamento público;

1. Se a sua construção já foi concluída;

R: A obra ainda não foi concluída;

1. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase;

R: A obra está em fase de execução com 31,00%.

A execução desta obra de construção - CEI, padrão XV, no município de Aurora, foi contratada com a JL Construções.

Como se sabe, o Estado do Ceará editou a Lei nº 16.968/2019, que especifica, em seu art. 1º, que os convênios ou instrumentos congêneres celebrados para realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), deverão conter cláusula expressa indicando que a denominação do bem público será realizada por lei aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Isso posto, considerando a resposta fornecida pela SOP, que, indagada se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Estado do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968/2019, esclareceu que **os recursos são provenientes do Tesouro Estadual**, conclui-se que compete a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor acerca da denominação do bem público especificado nesta proposição.

Acrescente-se que o nome da pessoa a ser utilizado para denominar o bem não consta no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, de que trata a Lei Federal nº 12.528/2011, como responsável por violações de direitos humanos, nem se trata de agente público, ocupante de cargo de direção, chefia, assessoramento ou assemelhados e pessoa que tenha praticado ou pactuado, direta ou indiretamente, com violações de direitos humanos, notadamente durante o período da ditadura militar, nos termos da Lei Estadual nº 16.832, de 14 de janeiro de 2019.

Finalizadas essas considerações, constata-se evidente a competência da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará para a denominação do referido bem público.

CONCLUSÃO

Sendo assim, à guisa da consideração acima expendida, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação do presente Projeto de Lei, pois o mesmo se encontra em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751 de 14/12/2022 - D.O.22.12.22). É o parecer, salvo melhor juízo. CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



CARLOS EFREM PINHEIRO FREITAS

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 10/2024 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	26/08/2024 12:49:43	Data da assinatura:	26/08/2024 12:48:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
26/08/2024

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 10/2024 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	26/08/2024 17:01:35	Data da assinatura:	26/08/2024 17:00:17



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
26/08/2024

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo em uma letra 'R' estilizada seguida de uma linha horizontal e uma curva fechada.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	29/08/2024 13:26:25	Data da assinatura:	29/08/2024 13:25:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
29/08/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Carmelo Neto

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO DEP. CARMLEO NETO AO PROJETO DE LEI Nº. 10/2024		
Autor:	100015 - DEPUTADO CARMELO NETO		
Usuário assinator:	100015 - DEPUTADO CARMELO NETO		
Data da criação:	31/10/2024 15:54:44	Data da assinatura:	31/10/2024 15:55:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CARMELO NETO

PARECER
31/10/2024

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 10/2024.

DENOMINA JOANA TAVARES DE LUNA O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL-CEI, A SER CONSTRUÍDO PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ NO MUNICÍPIO DE AURORA.

Autoria: Deputado(a) Fernando Santana.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do **Projeto de Lei nº. 10/2024**, de autoria do(a) Nobre Deputado(a) Fernando Santana, que “DENOMINA JOANA TAVARES DE LUNA O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL-CEI, A SER CONSTRUÍDO PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ NO MUNICÍPIO DE AURORA”.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Perante esta Comissão a análise é estritamente formal, no tocante à legalidade, constitucionalidade e admissibilidade da matéria, não sendo oportuna a análise de mérito, que estará à cargo da Comissão cuja matéria estiver eventualmente afeta.

Por sua vez, no que tange à admissibilidade jurídico-constitucional, verifica-se que não existem impedimentos para a regular tramitação do Projeto, vez que existe previsão constitucional que admite a tramitação da matéria pela via eleita, sobretudo por não se enquadrar nas hipóteses de matéria de iniciativa exclusiva da União ou do Governador do Estado do Ceará, cabendo, assim, Projeto de Lei para atribuir denominação oficial a bem público custeado com recursos do Estado, na forma preconizada pela Lei nº. 16.968 de 30 de agosto de 2019.

No âmbito Constitucional, o artigo 24, inciso IX, da CF/88, outorga aos estados federados a competência concorrente para legislar sobre educação, senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX - desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, educação, cultura, ensino desenvolvimento e inovação;

No mesmo sentido é o art. 16 da Constituição Estadual, cuja redação dispõe:

Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre:

[...]

IX – educação, cultura, ensino e desporto;

Sobre as proposições e sua deflagração, são importantes as disposições dos artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa, respectivamente:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto: (...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado”

Assim, observa-se que não sendo o caso de competência exclusiva do Poder Executivo, seja ele Federal ou Estadual, é permitido ao Legislativo a propositura da matéria em questão sob a forma de Projeto de Lei Ordinária.

Por fim, atento às informações que constaram na resposta ao Ofício nº. 069/2024-PROC que acompanhou o projeto de lei, percebe-se que a proposição atende aos requisitos para esse tipo de proposição, isto é, o CEI não possui denominação oficial, está sendo custeada em patamar superior a 50% (cinquenta por cento) de recursos do Estado e após sua conclusão passará ao domínio municipal.

Por essas razões, deduz-se que a proposição em análise se encontra em harmonia com os ditames Constitucionais e com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, não havendo nenhum impedimento para sua regular tramitação.

III – VOTO

Diante do exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº. 10/2024.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Carmelo Neto', is positioned above the printed name.

DEPUTADO CARMELO NETO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ.		
Usuário assinator:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ.		
Data da criação:	05/11/2024 15:12:25	Data da assinatura:	05/11/2024 15:13:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
05/11/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

27ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 05/11/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.



DEP. DE ASSIS DINIZ.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	18/11/2024 10:53:33	Data da assinatura:	18/11/2024 13:29:58



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
18/11/2024

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 85ª (OCTOGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINARIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA SEGUNDA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE NOVEMBRO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 92ª (NONAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE NOVEMBRO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 93ª (NONAGÉSIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE NOVEMBRO DE 2024.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E OITENTA E CINCO

DENOMINA JOANA TAVARES DE LUNA O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI, CONSTRUÍDO PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, NO MUNICÍPIO DE AURORA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica denominado Joana Tavares de Luna o Centro de Educação Infantil – CEI, construído pelo Governo do Estado do Ceará, no Município de Aurora.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de novembro de 2024.



DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE



DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE



DEP. OSMAR BAQUIT
2.º VICE-PRESIDENTE



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º SECRETÁRIO



DEP. JULIANA LUCENA
2.ª SECRETÁRIA

DEP. JOÃO JAIME
3.º SECRETÁRIO

DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
4.º SECRETÁRIO

Governador

ELMANO DE FREITAS DA COSTA

Vice-Governadora

JADE AFONSO ROMERO

Casa Civil

MAXIMILIANO CESAR PEDROSA QUINTINO DE MEDEIROS

Procuradoria Geral do Estado

RAFAEL MACHADO MORAES

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

ALOISIO BARBOSA DE CARVALHO NETO

Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização

LUIS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO

Secretaria da Articulação Política

WALDEMIR CATANHO DE SENA JÚNIOR

Secretaria das Cidades

JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

SANDRA MARIA NUNES MONTEIRO

Secretaria da Cultura

LUISA CELA DE ARRUDA COELHO

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

MOISÉS BRAZ RICARDO

Secretaria do Desenvolvimento Econômico

JOÃO SALMITO FILHO

Secretaria da Diversidade

MITCHELLE BENEVIDES MEIRA

Secretaria dos Direitos Humanos

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO

Secretaria da Educação

ELIANA NUNES ESTRELA

Secretaria do Esporte

ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO

Secretaria da Fazenda

FABRIZIO GOMES SANTOS

Secretaria da Infraestrutura

HÉLIO WINSTON BARRETO LEITÃO

Secretaria da Igualdade Racial

MARIA ZELMA DE ARAÚJO MADEIRA

Secretaria da Juventude

ADELITTA MONTEIRO NUNES

Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima

VILMA MARIA FREIRE DOS ANJOS

Secretaria das Mulheres

JADE AFONSO ROMERO

Secretaria da Pesca e Aquicultura

ORIEL GUIMARÃES NUNES FILHO

Secretaria da Proteção Animal

DAVID ANDRADE RATTACASO, RESPONDENDO

Secretaria do Planejamento e Gestão

ALEXANDRE SOBREIRA CIALDINI

Secretaria dos Povos Indígenas

JULIANA ALVES

Secretaria da Proteção Social

ONÉLIA MARIA MOREIRA LEITE DE SANTANA

Secretaria dos Recursos Hídricos

RAMON FLÁVIO GOMES RODRIGUES, RESPONDENDO

Secretaria das Relações Internacionais

ROSEANE OLIVEIRA DE MEDEIROS

Secretaria da Saúde

TÂNIA MARA SILVA COELHO

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

ANTÔNIO ROBERTO CESÁRIO DE SÁ

Secretaria do Trabalho

VLADYSON DA SILVA VIANA

Secretaria do Turismo

YRWANA ALBUQUERQUE GUERRA

Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos
de Segurança Pública e Sistema Penitenciário

RODRIGO BONA CARNEIRO

LEI Nº19.082, de 09 de dezembro de 2024.

(Autoria: Juliana Lucena)

DENOMINA LUIZ FERREIRA DE ARAÚJO A ARENINHA LOCALIZADA NO BAIRRO ANTÔNIO HOLANDA DE OLIVEIRA, NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Luiz Ferreira de Araújo a Areninha localizada no bairro Antônio Holanda de Oliveira, no Município de Limoeiro do Norte.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de dezembro de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.083, de 09 de dezembro de 2024.

(Autoria: Fernando Santana)

DENOMINA JOANA TAVARES DE LUNA O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI, CONSTRUÍDO PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, NO MUNICÍPIO DE AURORA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Joana Tavares de Luna o Centro de Educação Infantil – CEI, construído pelo Governo do Estado do Ceará, no Município de Aurora.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de dezembro de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

